

Artigo X

ISSN 1677-7042

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sobre sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. Cabe as Partes decidir sobre a continuidade das atividades em curso.

Artigo XI

Para as questões não abrangidas no presente Ajuste Complementar as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004, se aplicam.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo de Barbados Maxine P.O. McClean

Ministra dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BARBADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO COMBATE AO HIV EM BARBADOS"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo de Barbados (doravante denominados "as Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica em prol do desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde é de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo implementar o projeto "Fortalecimento do combate ao HIV em Barbados" (doravante denominado "Projeto"), com o intuito de implementar programas de treinamento e visitas técnicas para proporcionar o intercâmbio de experiências e de conhecimento entre o Departamento de DST/AIDS e Hepatites Virais do Governo Brasileiro e o Programa Barbadiano contra a AIDS.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério de Saúde como instituição responsável pela execução das atividades previstas no âmbito deste Ajuste Complementar
 - 2. O Governo de Barbados designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil compete:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Barbados com vistas a realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) fornecer a infraestrutura para os cursos de capacitação no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo de Barbados compete:
- a) selecionar técnicos para participar de atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) fornecer instalações e infraestrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) tomar as medidas necessárias para dar continuidade às atividades desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou atividades onerosas para o Tesouro Nacional.

Artigo IV

Quando da execução das atividades decorrentes do Projeto, abordadas no presente Ajuste Complementar, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, organizações nãogovernamentais, organismos internacionais, agências de cooperação técnica, fundos e programas regionais e internacionais, que devem ser declarados em instrumentos jurídicos outros que o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e em Barbados.

Artigo VI

A coleta e troca de material genético, quando necessárias, serão realizadas em estrita observância da legislação específica em vigor na República Federativa do Brasil e em Barbados.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados pelo Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, documentos estes que serão apresentados aos órgãos de coordenação.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto ao qual o presente Ajuste Complementar faz referência, são de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento a ser publicado.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por dois (2) anos, e será automaticamente renovado por iguais períodos, até a realização do seu objetivo, salvo decisão contrária de qualquer uma das Partes que deve ser comunicada à outra Parte.

Artigo IX

Quaisquer divergências relativas à interpretação do presente Ajuste Complementar que possam surgir em decorrência de sua execução deverão ser dirimidas pelas Partes por via diplomática

Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sobre sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. Cabe as Partes decidir sobre a continuidade das atividades em curso.

Artigo XI

Para as questões não abordadas no presente Ajuste Complementar, deverão ser aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown em 21 de novembro de 2004

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo de Barbados Maxine P.O. McClean

Ministra de Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BARBADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA PRODUÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS EM ESTUFAS E EM PLANTAÇÕES NATURAIS AO AR LIVRE EM BARBADOS"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- 9
- O Governo de Barbados (doravante denominados "as Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica em prol do desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura se reveste de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo implementar o projeto "Capacitação de Recursos Humanos na Produção de Frutas e Hortaliças em Estufas e em Plantações Naturais ao ar livre em Barbados" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é desenvolver a produção de legumes e frutas em Barbados, com a finalidade de reforçar o abastecimento do mercado interno e promover a especialização dos técnicos atuantes no setor agrícola.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC / MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades previstas no âmbito deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo de Barbados designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- Ao Governo da República Federativa do Brasil, comete:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para Barbados com vistas a realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) fornecer a infraestrutura para os cursos de capacitação no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.